

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências” para dispor sobre o acesso às instalações do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados:

- a) magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal;
- b) os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;
- c) membros do Ministério Público;
- d) membros da Defensoria Pública; e
- e) advogados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder para as categorias de profissionais essenciais à função da Justiça, conforme dispõe o art. 127 e seguintes da Constituição Federal, isonomia para ter acesso aos prédios e demais instalações do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, criou regra inusitada para permitir a “instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências [forenses], exceto os previstos no inciso III, do art. 3º, da Lei 12.694/2012, os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais”.

Com a devida vênia, o Conselho Nacional de Justiça extrapolou seu Poder Regulamentar ao prever uma regra desarrazoada e discriminatória com outras carreiras jurídicas. Senão, vejamos a redação vigente da Lei nº 12.694/2012:

“Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

(...)

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.”

Percebe claramente que o CNJ previu exceções (magistrados e servidores) não autorizadas em lei, o que fere o Princípio do Devido Processo Legislativo, pois somente lei aprovada pelo parlamento pode impor obrigações e direitos de forma geral e abstrata.

Da forma disposta na referida resolução, poderá haver interpretações de que há uma hierarquização entre as diferentes funções da atividade jurisdicional, fato que não encontra respaldo legal. A título de exemplo, podemos citar o art. 6, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

Desta forma, pretende-se que a alteração legislativa ora proposta, conceda isonomia de tratamento aos membros das instituições consideradas essenciais à Justiça, conforme preceitua a nossa Carta Política.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**